



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11176.000007/2007-11
Recurso nº 153.264 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.926 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ELETROLUX DO BRASIL S/A
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/06/2006

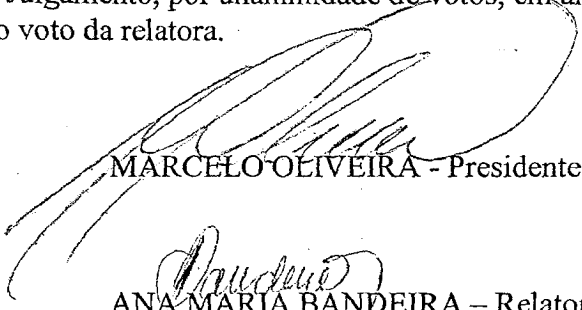
Ementa:: CERCEAMENTO DE DEFESA - SANEAMENTO

A realização de diligência, sobre a qual o contribuinte não teve oportunidade de se manifestar, constitui cerceamento de defesa.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 10), a empresa foi autuada por deixar de incluir em GFIP os fatos geradores correspondentes aos valores pagos aos segurados, a título de incentivo, mediante créditos em cartões eletrônicos fornecidos pela empresa Incentive House S/A.

A autuada apresentou defesa (fls. 21/27) onde afirma que todas as outras informações relativas aos funcionários/colaboradores foram prestadas e que o presente auto trata apenas dos cartões eletrônicos.

Informa que tão logo se apercebeu do equívoco cometido, recolheu todos os tributos e retificou as GFIPS, com o intuito de regularizar as informações prestadas, por essa razão solicita que a multa seja relevada nos termos do art. 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999.

Aduz que o regulamento não definiu a GFIP, apenas lhe deu uma denominação, delegando ao INSS o poder de especificar as informações que deveriam constar do documento, em franca inobservância da lei.

Quanto ao cálculo do teto da multa aplicada, entende que deveriam ser computados o número de empregados relativamente aos quais houve omissão e não a totalidade dos empregados conforme feito pela fiscalização.

Considera que deveria ter sido aplicado o valor mínimo em vigor em cada competência e que o § 8º do art. 32 vai de encontro não só à Constituição Federal, mas também ao Código Tributário Nacional que estabelece no art. 106, Inciso II que a lei só se aplica a fatos pretéritos se for mais benéfica ao sujeito passivo e não quando for mais severa, resultante, no caso, do aumento do valor mínimo.

Os autos foram encaminhados à auditoria fiscal para verificação da alegada correção da falta.

À folha 153, a auditoria fiscal informa que a autuada corrigiu a falta, porém não integralmente e demonstra os valores remanescentes da multa.

Pelo Acórdão 06-14.464 (fls. 163/170) a autuação foi considerada procedente com relação parcial da multa aplicada.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 179/191), onde efetua a repetição das alegações de defesa.

O recurso teve seguimento por força de decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se prejudicial ao julgamento do recurso, consubstanciado em cerceamento de defesa, vício que deve ser saneado.

Após a apresentação da defesa, os autos foram encaminhados à auditoria fiscal em diligência.

Sem que o contribuinte fosse intimado do resultado da diligência, houve o julgamento de primeira instância, conforme Acórdão nº 06-14.464.

Entendo que o resultado da diligência deveria ter sido informado ao contribuinte antes da decisão de primeira instância para que este pudesse se manifestar a respeito.

In casu, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência do contraditório no que tange à argumentação apresentada pela auditoria fiscal.

Desse modo, é necessário que seja efetuado o saneamento do vício apontado para que se possa dar continuidade ao julgamento.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **ANULAR o ACÓRDÃO nº 06-14.464** para que o contribuinte seja informado do resultado da diligência fiscal, bem como seja oferecido ao mesmo prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

-Processo nº: 11176.000007/2007-11

Recurso nº: 153.264

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.926.

Brasília, 30 de junho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional